



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00579/2019

ACRESCENTA O INCISO VIII, AO ART. 217 DA LEI Nº 10.741, DE 06 DE ABRIL DE 2011 E O § 3º AO ART.219 DA LEI Nº 10.741, DE 06 DE ABRIL DE 2011 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE “ INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE POSTURAS DE UBERLÂNDIA E REVOGA A LEI Nº 4.744, DE 05 DE JULHO DE 1988 E SUAS ALTERAÇÕES”

A Câmara Municipal de Uberlândia APROVA:

Art. 1º. Ao art. 217 da Lei nº 10.741, de 06 de abril de 2011 fica acrescentado o inciso VIII: “VIII - a declaração como vago o imóvel abandonado e sua arrecadação pelo município.”

Art. 2º. Fica acrescentado o § 3 ao art. 219 da Lei 10.741 de 06 de abril de 2011, com a seguinte redação:

“§3º Em caso de descumprimento da obrigação de fazer ou de desfazer, de não pagamento das taxas cobradas e/ou das multas impostas no prazo regulamentar, com a respectiva inscrição em dívida ativa, se a infração persistir após 01(um) ano da inscrição em dívida ativa da multa, o bem abandonado será declarado como vago e arrecadado, observado o devido processo administrativo, passando, três anos depois, à propriedade do Município.”

Art. 3º. O Executivo regulamentará o processo administrativo respectivo.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Omnião Alves de Oliveira

Ver. Ceará
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00579/2019

Justificativa:

Há, em nossa cidade, uma expressiva parcela de imóveis urbanos abandonados - a reclamar do Poder Público Municipal providências quanto às consequências negativas por eles geradas, como acúmulo de lixo, vetores de doenças, riscos de desabamentos, incêndios, práticas de ilícitos diversos –acabam por compor estoque para a crescente especulação imobiliária pois, invariavelmente, um sem-número de proprietários não utilizam, não cuidam e não respondem sequer pelas dívidas tributárias e fiscais de seus imóveis, talvez, na expectativa de que investimentos públicos ou privados possam alavancar, em um futuro incerto, a comercialização destes prédios por preços mais elevados. Em outros casos, os cadastros imobiliários apontam como proprietários destes imóveis pessoas há muito tempo falecidas, sem que tenha havido qualquer registro sucessório de possíveis herdeiros do bem abandonado; ou mesmo, que emigraram para outros estados ou países e são de difícil localização. Além dos problemas intrínsecos gerados em função da ausência de utilização desses bens, a função social da propriedade não resta atendida, pois estes imóveis não arrecadam tributos, ao contrário, apenas geram despesas ao Erário, não abrigam edificação útil alguma, não têm instalada empresa alguma que gere empregos, nada. Dessa forma, ao lado de outros institutos costumeiramente utilizados para aumentar o estoque de bens públicos – a desapropriação, e a reversão, por exemplo, a Administração Pública pode – e deve, por razões de relevante interesse público e pela efetivação da função social da propriedade urbana - valer-se do instituto do abandono toda vez que comprovada a ausência de interesse do proprietário em conservar a coisa como parte integrante do seu patrimônio. O legislador ordinário federal, ante tal situação, buscou sanar a complexidade de identificarmos o elemento anímico substancial a configurar a vontade unilateral do titular em abdicar da propriedade imóvel, estabelecendo uma série de requisitos para sua comprovação. O Código Civil determina que a configuração do abandono está vinculada à vontade unilateral do proprietário em não mais conservar o bem imóvel como seu, razão pela qual o município de Uberlândia poderia, caso não houvesse outrem exercendo atos de posse sobre o bem abandonado, proceder a arrecadação dele como bem vago, passando, após três anos, ao seu domínio. O procedimento pode ser feito conforme a orientação do Ministério das Cidades, de forma administrativa, com a instauração de processo administrativo contendo as provas do abandono (débitos tributários persistentes e absoluta falta de conservação do bem), notificação do proprietário (Enunciado 242 do CNJF) e decisão administrativa decretando a arrecadação como bem abandonado), e se for o caso, também judicialmente, conforme art. 1.170 e seguintes do CPC, podendo conter inclusive de imissão imediata na posse do bem, com o intuito de fazer cessar o crime contra a saúde pública que vem sendo cometido pelo proprietário.

Omnião Alves de Oliveira

Ver. Ceará
Vereador

